

## RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO

Lorena Silveira da Silva<sup>1</sup>

Roberto Lins Marques<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho traça um estudo detalhado sobre a colisão existente entre o direito à fé religiosa e o direito à vida, decorrente da ausência de fundamento jurídico em nosso sistema normativo, o que acarreta insegurança jurídica à sociedade e, principalmente, ao médico e ao paciente. O médico precisa dar uma informação detalhada ao paciente sobre seu estado de saúde e o tratamento que será realizado, e ainda, analisar a possibilidade de realização outros procedimentos alternativos. Analisando os dispositivos do Código Civil e o Enunciado 403 do Conselho da Justiça Federal – CJF é possível encontrar garantias quanto à preservação da autonomia privada do paciente. Além disso, através da interpretação extensiva dos princípios constitucionais e da aplicação da técnica da ponderação, busca-se solucionar esses litígios.

**Palavras-chave:** Direito à vida. Liberdade religiosa. Autonomia do paciente. Transfusão de sangue. Ponderação de interesses.

## REFUSAL OF MEDICAL TREATMENT

### ABSTRACT

The work traces a detailed study on the existing collision between the right to religious faith and the right to life, due to the absence of a legal basis in our normative system, which causes legal uncertainty to society, and mainly, to the doctor and the patient. The doctor needs to give detailed information to the patient about his health status and the treatment that will be performed, and also analyze the possibility of performing other alternative procedures. Analyzing the provisions of the Civil Code and Statement 403 of the Federal Justice Council - CJF, it is possible to find guarantees regarding the preservation of the patient's private autonomy. In addition, through extensive interpretation of constitutional principles and the application of the weighting technique, we seek to resolve these disputes.

**Key words:** Right to life. Religious freedom. Patient autonomy. Blood transfusion. Weighting of interests.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10º etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* lorena\_silveira\_silva@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, Especialista em Inovações do Direito Civil, Especialista em Direito do Consumidor, Mestre em Educação, Professor-orientador da Universidade de Uberaba. *E-mail:* roberto.marques@uniube.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui como objetivo analisar a colisão entre o direito à fé religiosa e o direito à vida, existente nas situações em que a recusa pode levar o paciente à morte. Diante da ausência normativa, o paciente adepto a religião Testemunhas de Jeová, se depara com o poder jurídico de consentir ou rejeitar o tratamento médico. No caso concreto, cada situação deverá ser analisada e tal análise será tratada ao longo dessa pesquisa.

O direito à vida e o direito a crença religiosa são tratados na Constituição Federal, juntamente com outros direitos, como direitos fundamentais, não possuindo qualquer hierarquia entre eles. Entretanto, através da leitura do inciso VI do artigo 5º observa-se que a norma constitucional se desdobra em afirmar a inviolabilidade da crença religiosa.

A pesquisa será realizada mediante análise bibliográfica e documental, de cunho exploratório. A relevância do tema se explica pela necessidade de se compreender que é através da liberdade religiosa que o indivíduo consegue exercer sua autonomia a outros direitos como: liberdade de pensamento, liberdade de organização religiosa, liberdade de expressão e a liberdade de culto. Além disso, auxilia na formação da identidade do indivíduo, sem a imposição estatal, permitindo a valoração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, nos capítulos dessa pesquisa verifica-se um estudo detalhado sobre os direitos da personalidade inseridos no Código Civil brasileiro, buscando conceitos doutrinários, definições e fundamentações legais. Além disso, será feita uma análise de dispositivos como o artigo 15 do Código Civil e o Enunciado 403 do Conselho da Justiça Federal – CJF, que garantem a preservação da autonomia privada. Desta forma, almeja-se apresentar propostas satisfatórias de solução deste conflito.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O grande marco para proteção dos direitos da personalidade surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, que, de forma ampla, contempla uma série de direitos e garantias individuais, tratados como direitos privados fundamentais para existência digna de qualquer cidadão. Expressamente em seu artigo 5º, inciso X, estão inseridos os direitos da personalidade, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, entre outros.

Mas foi na parte geral do Código Civil Brasileiro que se deu a introdução, em capítulo próprio, de forma não exaustiva, da categoria dos direitos da personalidade, entre os

artigos 11 a 21, como parte de um ordenamento que apresenta, como valor máximo para constituição de uma democracia, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como elementos primordiais da personalidade civil.

Um dos aspectos da personalidade humana é integrado pela capacidade civil, na medida em que, para realizar-se a aplicação os direitos e deveres, o indivíduo deve participar das relações jurídicas conforme a sua capacidade. Como descreve Gonçalves (2016, p. 95 e 96) “personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele”. Vinculada à administração de direitos patrimoniais, a capacidade representa a aptidão que todos os seres humanos têm de adquirir e exercer direitos e deveres de ordem civil.

A capacidade civil divide-se entre a capacidade de direito e a capacidade de fato. A capacidade de direito ou de gozo, é reconhecida a todo ser humano e se inicia com o nascimento com vida, representando a aptidão de ser titular de direitos e deveres. Já a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para exercer por si só os atos da vida civil, com exceção dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, que não os podem exercê-los pessoalmente.

Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita, conforme analisado, de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade (GONÇALVES, 2016, p. 96).

O artigo 2º do Código Civil enuncia que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, salvaguardando, assim, desde a concepção, os direitos do nascituro. Desta forma, é incoerente a afirmativa de que o nascituro possui apenas expectativa de direitos, como defende alguns doutrinadores.

Há teorias que procuram explicar o início da personalidade da pessoa natural: a Teoria Natalista, segundo a qual a personalidade só se inicia com o nascimento com vida, não existindo qualquer direito antes deste evento; a Teoria Conceptionista, pela qual a personalidade jurídica é adquirida desde o momento da concepção; e a Teoria da Personalidade Condicionada, a qual defende que, para a aquisição de personalidade civil, o nascituro se submete a uma condição suspensiva, que é o nascimento com vida.

Com uma leitura isolada de seu artigo 2º, o Código Civil aparenta adotar a Teoria Natalista quanto ao surgimento da personalidade jurídica da pessoa natural; entretanto, a doutrina majoritária adotou a Teoria Conceptionista, salvaguardada pelo Enunciado I

do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Aguardar o nascimento com vida ou a condição de nascer com vida, como abordam as teorias natalista e a da personalidade condicionada, para aplicar os direitos da personalidade ao nascituro, não é admissível. Se o direito à vida e a saúde não forem uma preocupação imediata, não haverá autonomia para viver de forma digna. Deste modo, é possível encontrar no ordenamento jurídico normas garantindo direitos e o reconhecimento do nascituro como pessoa humana, garantindo a aplicação na Teoria Concepcionista em nosso Código.

## **2.1 Conceito de direitos da personalidade e suas espécies tratadas no Código Civil de 2002**

Os direitos da personalidade, tal sua importância, são direitos inalienáveis e, como tais, não possuem valor econômico, regulados na legislação civil e nos direitos constitucionais, podendo ser exemplificados como a vida, a liberdade, a igualdade, a honra e a privacidade.

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um vendedor, outro há, não menos valiosos e mercedores da proteção jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente (GONÇALVES, 2016, p. 188). Desta forma, os direitos e deveres atribuídos à pessoa humana, são essenciais para a efetiva proteção e garantia de aplicação da dignidade da pessoa humana.

França (1988, p.1029) classifica os direitos da personalidade, considerando três aspectos: o físico, o intelectual e o moral, de acordo com determinadas peculiaridades que lhes são comuns. No que tange esses aspectos, implicam nas seguintes classes: direito à integridade física; direito à integridade intelectual; e direito à integridade moral. Sustenta ainda que os direitos inseridos nesses grupos podem apresentar características comuns entre si, mas, ao classificá-los, considera-se sua natureza dominante.

Nessa ordem de ideias, o conceito de direitos da personalidade admite diversas apresentações dependendo da visão defendida pelos doutrinários.

## 2.2 Características

Os direitos da personalidade apresentam características especiais, as quais são essenciais para a efetiva proteção e garantia de aplicação desses direitos da pessoa humana, assegurando a dignidade como valor fundamental.

O artigo 11 do Código Civil retrata algumas das características desses direitos, como sendo: intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios. Ligados à pessoa do titular de forma personalíssima, esses direitos lhe são atribuídos independente de aceitação, como forma de proteção. Mas não se limitam aos direitos elencados nos artigos 11 a 21 do código, pois trata-se de rol um meramente exemplificativo.

São absolutos por consequência de sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, por conterem, um dever geral de abstenção no sentido de que todos os demais são obrigados a não praticar atos que violem a personalidade de outrem. Intransmissíveis e irrenunciáveis, pois não podem seus titulares transferi-los à esfera jurídica de outrem, renunciado ao seu uso, ao menos de forma definitiva. Essas características acarretam a indisponibilidade, em regra, dos direitos da personalidade, mas há temperamentos quanto a isso. Como assinala Gonçalves (2016, p. 191): “alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária”. Desta forma, compreende-se que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa, a depender do caso concreto, e desde que não seja permanente.

Os direitos da personalidade são considerados inatos, pois são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até a sua morte. Por isso, são também vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo (GONÇALVES, 2016, p. 194). E ainda, são impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo pelo não uso, pelo decurso do tempo ou, ainda, diante da inércia na pretensão de defendê-los, além de serem insuscetíveis de penhora.

## 3 A RECUSA A TRATAMENTO MÉDICO NO BRASIL

Vários contextos envolvendo conflitos entre princípios constitucionais tornam-se presentes nos dias atuais. Dentre eles, a autonomia de escolha de um paciente ao recusar-se a

realizar tratamento médico, por convicções religiosas, apresenta colisão entre o direito à vida e a autonomia da vontade do paciente.

Trata-se, especialmente, da religião dos Testemunhas de Jeová, que, por uma questão de consciência religiosa, seus fiéis se recusam a realizar determinados procedimentos médicos, como no caso da transfusão de sangue, considerando gravíssima ofensa ao Criador a aceitação de sangue alheio ao próprio corpo. Assim, a recusa serve de fundamento para um sistema moral, conjunto de ideologias, capaz de persuadir seus fiéis.

A recusa à transfusão de sangue se fundamenta na interpretação dada às Escrituras Bíblicas do Velho Testamento e do Novo Testamento, em particular:

Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. (A BÍBLIA, 9:3)

A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis. (A BÍBLIA, 9:4)

E qualquer homem da casa de Israel, ou de seus estrangeiros que peregrinam entre ele, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei de seu povo. (A BÍBLIA, 17:10)

Na verdade pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias. (A BÍBLIA, 15:28)

Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicção, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá. (A BÍBLIA, 15:29)

Através desses Escritos, portanto, as Testemunhas de Jeová acreditam que aceitar sangue alheio configura grave ofensa ao criador. Com base na filosofia adotada, Deus os proibiu de receber sangue alheio e aquele que o fizer será considerado impuro e perderá seu valor diante dos demais, sendo excluídos pela religião.

Entre os casos abrangidos pelo tema, destaca-se a determinação do juiz Clauber Costa Abreu, da 15ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia, que deferiu a liminar autorizando o procedimento a pedido da Maternidade Ela. Na decisão, o juiz concedeu à recém-nascida prematura o direito à realização da transfusão de sangue, mesmo contra a vontade dos pais seguidores da religião Testemunha de Jeová, destacando que o direito à crença religiosa não deve se sobrepor a vida da criança.

Nessa mesma vertente, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou e negou, por unanimidade, a indenização por danos morais ao paciente que processou hospital por recusa em realização de cirurgia, conforme a ementa abaixo:

Responsabilidade Civil. Testemunha de Jeová. Dano Moral e Material. Procedimento cirúrgico. Negativa do médico em prestar seus serviços face à eventual necessidade de transfusão de sangue, recusada pelo paciente por concepção religiosa. Conflito entre a liberdade do profissional da Medicina e a religião do paciente. Agravo Retido. Cerceamento de defesa. (TJ/RS, Apelação nº 70071994727, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. 09/05/2017)

De acordo com a análise feita pelo relator do recurso acima, “o limite entre a autonomia da vontade do paciente e o dever de agir do médico é o risco de vida daquele, sendo impositiva, nessa hipótese, a adoção de todas as medidas disponíveis para mitigar os riscos, inclusive transfundir sangue, sobrepujando-se o direito à vida em detrimento da liberdade, que não é absoluta”.

As decisões manifestam-se com base nos entendimentos majoritários da doutrina e jurisprudência e, diante do senso comum jurídico, não há o que diferir.

### **3.1 A Constituição Federal e o artigo 14 do Código Civil Brasileiro**

A proteção dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal tutela relevantes direitos da personalidade, ora fundamentais e personalíssimos. Dentre eles, apresenta-se o direito à vida e o direito a fé religiosa, decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O art. 15 do Código Civil consagra outro importante direito da personalidade, os direitos do paciente, ao ordenar que: “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. O dispositivo resguarda o princípio da autonomia, assegurado ao paciente com respeito a sua vontade, vedando a imposição de tratamento médico ou cirúrgico ainda que em risco de morte, estando sua liberdade de escolha amparada legalmente.

O mesmo ocorre com o direito individual de recusa garantido aos seguidores Testemunhas de Jeová, que, como assegurado no rol dos direitos individuais, possuem a faculdade de escolher e recusar-se a realizar determinados procedimentos médicos, não podendo submeter-se a tratamento contra sua vontade.

Além disso, o médico precisa dar uma informação detalhada ao paciente sobre seu estado de saúde e o tratamento que será realizado, garantindo-lhe a autonomia de escolha. Havendo outros procedimentos alternativos, também é facultado ao indivíduo escolher a

forma que lhe convém, mas será atribuindo a ele, a responsabilidade sobre os riscos existentes.

A interpretação do artigo deve ser estendida aos demais princípios da Constituição Federal, como forma de resguardar a aplicação da autonomia do paciente e a garantia do direito a fé religiosa, princípio fundamental inerente à pessoa humana.

### **3.2 O enunciado 403 do Conselho da Justiça Federal – CNJ**

O Enunciado 403 do Conselho da Justiça Federal da V Jornada de Direito Civil, conforme as diretrizes da Constituição, institui uma interpretação do art. 15 do Código Civil. Trata-se da extensão da liberdade de crença religiosa, previsto no art. 5º, VI da Constituição Federal, às pessoas que se recusam a realizar determinados tratamentos médico:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante. (CJF, online).

Como disposto, é lícito a recusa a tratamento médico por questões religiosas, ainda tal conduta implique em sua morte. Contudo, para exercer a recusa é necessária comprovação da capacidade jurídica plena, excluindo-se dessa possibilidade os absolutamente e os relativamente incapazes, bem como os interditados.

Além disso, a pessoa não pode sofrer nenhum tipo de coação ou constrangimento. Sendo a recusa individual, limita-se a pessoa, não podendo ser feita em nome de outros. As convicções religiosas manifestadas pela autonomia privada são protegidas pelo enunciado.

### **3.3 A resolução nº 2.232/19 do Conselho Federal de Medicina – CFM**

A Resolução nº 2.232/19, do Conselho Federal de Medicina, estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e a objeção de consciência na relação médico-paciente. Trata-se de outro importante dispositivo que garante aos pacientes plenamente capazes o direito de recusa à terapêutica proposta pelo médico em qualquer tratamento eletivo. Diante da recusa, o médico poderá propor outro tratamento disponível (art. 2º, parágrafo único).



Em se tratando de pacientes absolutamente e relativamente incapazes, não é admissível que os pais ou responsáveis coloquem em risco a vida do menor em razão de convicções pessoais. Nesses casos, a Resolução autoriza ao médico à objeção a recusa terapêutica, independente de representação (art. 3º).

Além disso, a recusa não deve ser aceita nos casos definidos como abuso de direito, devendo o médico comunicar o fato ao diretor técnico do estabelecimento de saúde (arts. 5º e 6º).

Com objeção ao artigo 15 do Código Civil, a Resolução 2.232/2019 põe a salvo, em casos de urgência e emergência, a autonomia do profissional para adotar o tratamento indicado para assegurar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica.

#### **4 O DIREITO À FÉ RELIGIOSA**

A Constituição Federal, ao determinar ao Brasil a natureza laica, não permite preferir uma religião oficial, ratificando como direito fundamental a liberdade religiosa. Desta forma, nossa legislação proíbe o envolvimento religioso por parte do Estado, criando uma divisão entre ele e a religião, onde suas decisões não podem ser baseadas por doutrinas religiosas. O Estado não pode promover ou adotar qualquer religião, somente proteger e garantir o livre exercício religioso.

Constante entre os direitos da personalidade, o direito à fé religiosa se apresenta intransmissível e irrenunciável, dando ao seu titular a liberdade de manifestação e exteriorização de sua crença. Trata-se de um direito inerente à natureza humana, protegido pelo prisma constitucional, sem qualquer limitação ou coação, garantindo seu livre exercício em conformidade com a lei.

Como explica o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em sede de julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134682/BA, “a liberdade religiosa abrange o livre exercício de consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade”.

A liberdade religiosa abrange outras espécies de liberdade, como: a liberdade de pensamento, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Os locais de culto também regem de proteção, na medida em que, é assegurando o direito individual ou coletivo de oração e exteriorização das práticas de atos de veneração (art. 5º, inciso VI, CF).

A Constituição reafirma essa proteção ao assegurar a garantia dos direitos e o respeito às pessoas de crenças distintas, como descrito no inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”.

O direito a fé religiosa auxilia na formação da identidade do indivíduo, sem a intervenção estatal, além de permitir a valoração do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4.1 A proteção constitucional à fé religiosa**

A fé religiosa possui amparo constitucional garantidor de sua efetiva aplicação e proteção. Como elemento fundamental da ordem constitucional, o direito à fé religiosa foi inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º da Constituição Federal, como uma importante composição para a identidade do cidadão.

Além da plena liberdade de seguimentos religiosos, também encontram-se assegurados a liberdade de culto e crença, porém não são absolutas, condiciona-se ao estabelecido em lei, não podendo confrontar valores e regras sociais. Mas, se não demarcados os limites ao exercício desse direito, pode o indivíduo exercê-las plenamente.

Razão pela qual prevê o inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” e no inciso VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (BRASIL, 1988).

Também há proteção do direito à fé religiosa no âmbito dos direitos humanos, contemplada entre os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 18, inciso XVIII, estabelece que:

XVIII – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A proteção constitucional, além de permitir aos cidadãos o direito à religião, garante condições para seu exercício, podendo o indivíduo seguir suas ideologias e manifestá-las

publicamente, mas não o proíbe, contudo, da liberdade de não crer em absolutamente nada, como nos casos dos “ateus”. O indivíduo torna-se protagonista no emprego de sua liberdade de consciência e crença.

#### **4.2 A ponderação de interesses constitucionais entre a fé religiosa e o direito à saúde**

Nosso sistema normativo não admite o caráter absoluto aos direitos fundamentais, pela possibilidade de serem relativizados em casos de colisão. A ausência de fundamento jurídico gera controvérsias entre os doutrinadores e aplicadores do direito, ocasionando insegurança jurídica.

Havendo colisão entre direitos personalíssimos, utiliza-se a técnica da ponderação, estendendo a interpretação desses princípios e garantias fundamentais para melhor solução dos litígios, conforme descrito no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

O Enunciado demonstra que, diante do conflito de direitos fundamentais, o princípio maior, a dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta e institui o Estado Democrático, deve ser respeitado.

No caso do direito à saúde e à fé religiosa, o conflito surge nas situações em que a recusa pode levar o paciente à morte. A limitação do direito à vida acarreta perigos à vida do paciente e, em contrapartida, sua preponderância sobre o direito à fé religiosa, ocasiona constrangimento à pessoa que renuncia sua fé.

A recusa a um tratamento médico, preferindo a morte, significa reconhecer que o direito à liberdade religiosa é tão importante quanto o direito a vida. Esse é o posicionamento adotado pelos constitucionalistas modernos.

Se tratando de um direito personalíssimo, constitutivo da singularidade de cada indivíduo, deve sua autonomia ser respeitada pelo Estado e pela sociedade, e, além disso, a recusa precisa ser fruto de uma escolha livre e informada. Nenhum procedimento deve ser realizado em um paciente que fundamente a recusa em suas convicções religiosas. É preciso reconhecer seu direito à morte digna.

A esse respeito, Schreiber (2013, p. 52) aduz que:

Pode-se afirmar, nessa direção, que não há um direito à vida digna, o que há de abranger também o encerramento da vida quando tal resultado for mais consentâneo com a dignidade humana do paciente. Em outras palavras: deve se reconhecer um direito à morte digna, sempre que tal decisão representar o exercício de outro direito fundamental (por exemplo, a liberdade religiosa) que, à luz das circunstâncias concretas e da pessoa considerada em sua individualidade, se revele capaz de prevalecer sobre a vida na ponderação entre direitos de igual hierarquia.

Como visto, através da técnica da ponderação e a extensão dos princípios constitucionais, é possível sobressaltar a aplicação de um direito fundamental sobre o outro e, ainda assim, manter aplicação do princípio da dignidade humana, garantindo o Estado Democrático de direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ausência de disposição normativa ocasiona a colisão entre o direito à fé religiosa e o direito à vida, onde o indivíduo adepto a religião Testemunhas de Jeová, se depara com o poder jurídico de consentir ou rejeitar o tratamento médico.

Para os religiosos, seguidores Testemunhas de Jeová, a recusa ao tratamento a procedimentos que envolvam transfusão de sangue tem fundamento na interpretação da Bíblia. O uso de transfusões sanguíneas é um desrespeito à lei divina, sendo para os esses religiosos, totalmente proibida à realização. O indivíduo submetido a esse procedimento pelos médicos, após receber alta, não é aceito em seu lar pelo cônjuge, nem pode mais frequentar a igreja, sendo repudiada por todos os fiéis.

Não há em nosso ordenamento dispositivo que garantem a primazia constitucional do direito à vida. No entanto, dispositivos como o inciso VI da Constituição Federal e o art.15 do Código Civil efetivam a inviolabilidade da crença religiosa. O art. 15 descreve expressamente o princípio da autonomia, assegurado ao paciente com respeito a sua vontade, vedando a imposição de tratamento médico ou cirúrgico de que resulte em risco de morte, estando sua liberdade de escolha amparada legalmente.

Além disso, a Resolução nº 2.232/19 do Conselho Federal de Medicina – CFM também assegura a recusa a tratamento médico por questões religiosas, aos pacientes plenamente capazes, ainda tal conduta implique em sua morte.

Desta forma, o médico precisa dar uma informação detalhada ao paciente sobre seu estado de saúde e o tratamento que será realizado, e, além disso, a possibilidade de outros

procedimentos alternativos, visto que, as Testemunhas de Jeová não recusam ao tratamento médico em geral, apenas às transfusões de sangue alheio.

Para solucionar o conflito existente entre as normas constitucionais é preciso utilizar a técnica da ponderação, estendendo a interpretação desses princípios e garantias fundamentais, reconhecendo que o direito à liberdade religiosa é tão importante quanto o direito a vida. Deste modo, observa-se a possibilidade de sobressaltar a aplicação de um direito fundamental sobre o outro e, ainda assim, garantir o Estado Democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Gênesis**. Disponível em: <<https://www.churchofjesuschrist.org/study/scriptures/ot/gen/9?lang=por>>. Acesso em 23.10.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 4000980-28.2016.1.00.0000, Bahia, BA, 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70071994727, Porto Alegre/RS, 9 de maio de 2017.

BRASIL. 15ª Vara Cível e Ambiental. Tutela Cautelar Antecedente nº: 5112276.40.2019.8.09.0051. Goiânia, GO, 7 de março de 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-04.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Parte Geral**. Volume 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.